

PARECER HOMOLOGADO(*)(**)

(*) Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 02/07/2007, republicado no D.O.U. de 09/07/2007

(*) Portaria/MEC nº 636, publicada no D.O.U. de 02/07/2007, republicada no D.O.U. de 09/07/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 291/2006, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro para Educação a Distância e autorização de Cursos Superiores de Tecnologia, na mesma modalidade.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSOS N°s: 23000.000464/2007-04 e 23000.001609/2006-03		
SAPIEnS N°: 20050012832		
PARECER CNE/CES N°: 120/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2007

I – RELATÓRIO

Na reunião do dia 7 de dezembro de 2006, foi relatado o Parecer CNE/CES 291/2006, referente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro para Educação a Distância (Processo nº 23000.001609/2006-03 – Registro SAPIEnS 20050012832), cujo voto transcrevo abaixo:

Considerando os termos do Relatório da Comissão de Avaliação do INEP nº 16.190 e do Relatório nº 242/2006-CGAEPT/SETEC quanto ao credenciamento da IES, bem como a manifestação favorável da SETEC, por meio das Comissões de Avaliação do INEP, expressa nos Relatórios de Avaliação do INEP nºs 16.191 (Gestão de Sistemas Produtivos), 16.192 (Gestão de Recursos Humanos), 16.193 (Marketing e Vendas), 16.194 (Logística) e 16.195 (Gestão Financeira), manifesto-me favoravelmente ao credenciamento, na modalidade de educação a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro, mantida pelo Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda., inicialmente com a oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia relacionados, no Estado de São Paulo.

Recomendo ainda à SETEC/MEC que supervisione a adequação da denominação dos cursos indicados no Relatório nº 242/2006-CGAEPT/SETEC ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, bem como o acompanhamento do 1º ano da oferta dos mesmos pela Faculdade de Tecnologia de Rio Claro.

Cumprê destacar que, originalmente, o pedido da IES abrangia o credenciamento para atuar em 6 (seis) pólos de apoio presencial, a saber: Rio Claro (SP), Cotia (SP), São José dos Campos (SP), Cuiabá (MT) Maringá (PR) e Joinville (SC), bem como da sua Sede e do pólo regional de Rio Claro (SP), sendo que apenas os dois últimos foram avaliados *in loco*. A não verificação dos pólos restantes motivou o voto deste Relator no sentido de restringir ao Estado de São Paulo.

Posteriormente, em 28/12/2006, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação para fins de homologação do Parecer em tela.

No entanto, tendo em vista a edição da Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, a homologação do referido parecer ficou condicionada à adequação da IES ao contido

(**) Republicado por ter saído no DOU de 02/7/2007, seção 1, pág. 4, com incorreção no original.

no citado dispositivo, no que tange à necessidade de todos os pólos apresentados serem alvo de avaliação *in loco*, fato este que não ocorreu na primeira verificação.

Diante disso, no intuito de evitar atrasos na homologação do credenciamento, tendo em vista a necessidade do cumprimento de diligências para avaliação dos pólos não visitados, a Instituição protocolou, no MEC, o Processo n^o 23000.000464/2007-04, solicitando a retificação da abrangência de seu credenciamento, constando, assim, o *oferecimento de cursos de graduação na modalidade a distância, tão e unicamente, para atividade em sua sede, bem como no Pólo Regional de Rio Claro-SP*. Dessa forma, a IES abriu mão, neste processo, da solicitação dos seis pólos inicialmente previstos, restando, portanto, deliberar sobre a sede e o pólo de Rio Claro-SP.

O processo foi remetido a este Conselho, contendo o Parecer n^o 24/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC, elaborado pela Secretaria de Educação a Distância, o qual transcrevo, na íntegra, abaixo.

I – INTRODUÇÃO

O presente parecer, em resposta ao MEMO 480/2007-MEC/SESu/DESUP/Assessoria, de 08 de fevereiro de 2007, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro para oferta de cursos na modalidade a distância e autorização para oferta de cursos superiores, na mesma modalidade.

II – HISTÓRICO

Para relatar o andamento inicial do processo em análise, transcreve-se literalmente parte do Relatório da Coordenação Geral de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica – CGAEPT, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC:

- *“ 18/11/2005: o processo foi protocolado pelo Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda, tendo sido solicitada, em paralelo, a autorização para o funcionamento de alguns cursos superiores em EaD, entre os quais os Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Financeira, em Logística, em Marketing, em Gestão de Recursos Humanos e em Gestão da Produção industrial.*
- *04/10/2006: após ter tramitado por setores da Secretaria de Educação Superior – SESu, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, procedida à análise documental, constatada a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento e tendo sido verificada as condições gerais da instituição, conforme o Relatório de Avaliação in loco n^o16190, de 16/09/2006; o processo foi encaminhado a esta Secretaria, conforme despacho eletrônico de SESU/CGIPS:*
- *13/10/2006: esta Coordenação-Geral, por meio do Memo n^o 1.662/CGAEPT/DPAI/SETEC/MEC encaminhou o relatório CGAEPT n^o 229/2006, à Secretaria de Educação a Distância – ressalte-se que esta, alegando falta de “Portaria” que regulamente sua competência no tratamento das solicitações dessa natureza, restituiu a documentação respectiva a este setor, por meio do Memo n^o 1.912/2006 - CGAN/DPEAD/SEED, de 23 de outubro;*

- 25/10/2006: esta Coordenação-Geral, por meio do Ofício n^o 1.662/CGAEPT/DPAI/SETEC/MEC encaminhou o relatório CGAEPT n^o 242/2006, de 25 de outubro, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;
- 28/10/2006: a Câmara de Educação Superior, por meio do Ofício n^o 001651, remeteu ao Gabinete do Ministro, para fins de homologação, o Parecer CNE/CES n^o 291/2006, de 07/12/2006, com recomendação favorável ao pleito do Instituto de Ensino de Rio Claro e Representação Ltda.” (Relatório CGAEPT/SETEC, anexo ao processo)

Em que pese a solicitação de credenciamento estar em fase de homologação, em 10 de janeiro de 2007, foi publicada a Portaria Normativa n^o 02, a qual “dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância.”

Nesse contexto, o Gabinete do Ministro, no dia 12 de janeiro de 2007, emite documento com instruções para que o processo fosse alvo de diligência, no intuito de adequar a solicitação ao disposto na Portaria Normativa n^o 02, mais precisamente em relação à necessidade de que todos os pólos pleiteados pela Instituição para realização de atividades presenciais fossem alvo de verificação in loco.

De acordo com o documento mencionado acima, assinado pelo Chefe de Gabinete do Ministro, Sr. Luís Fernando Massoneto:

“tendo em vista a edição da Portaria Normativa n^o 02, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior a distância, restituo-lhe o presente processo para diligências, em especial a verificação in loco dos pólos presenciais.”

Diante disso, o processo foi novamente enviado à SETEC, que por sua vez o encaminhou para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para que este providenciasse as avaliações in loco dos pólos listados pela Instituição e ainda não avaliados, de acordo com o pedido de diligência.

Paralelamente à diligência, em 08 de fevereiro de 2007, a Secretaria de Educação Superior, por intermédio do MEMO 480/2007-MEC/SESu/DESUP/Assessoria, encaminha o processo à Secretaria de Educação a Distância, para análise e parecer sobre o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro para oferta de cursos na modalidade a distância.

III – ANÁLISE

A partir da manifestação do Gabinete do Ministro, no sentido de que a homologação do credenciamento ficaria na dependência da adequação da Instituição ao disposto na Portaria Normativa n^o 02, em relação à necessidade de todos os pólos listados serem alvo de avaliação in loco, pelo INEP, a emissão do parecer desta Secretaria de Educação a Distância ficaria na dependência do recebimento do resultado destas avaliações.

Isto porque o pleito inicial da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro era para ser credenciada para atuar em 06 pólos de apoio presencial - Rio Claro (SP), Cotia (SP), São José dos Campos (SP), Cuiabá (MT) Maringá (PR) e Joinville (SC) – e, no entanto, somente a sua Sede e o pólo de Rio Claro haviam sido avaliados in loco.

Entretanto, como o prazo requerido para o cumprimento da diligência retardaria a homologação do credenciamento, a Instituição tomou a iniciativa de, no dia 28/2/2007, protocolar, no Gabinete do Ministro, por intermédio da solicitação n^o

010686.2007-21, pedido de retificação da abrangência de seu credenciamento, abrindo mão da atuação em todos os seis pólos inicialmente previstos, ficando esta restrita à sua Sede e ao Pólo de Rio Claro.

De acordo com o documento acima citado, a **Instituição decide**:

“atuar no oferecimento de cursos de graduação na modalidade Educação a Distância, tão e unicamente, para atividades em sua unidade sede, bem como no pólo Regional do Rio Claro- SP, este último já avaliado por competente Comissão indicada pelo INEP, ficando assim, adequado à Portaria Normativa n^o 2, de 10/01/2007 desse Ministério. Com tal procedimento a Instituição abre mão, no momento, da solicitação dos demais pólos”.

Sendo assim, a manifestação da Instituição no sentido de restringir a sua solicitação de credenciamento para atuar na Sede e no pólo de Rio Claro, não apenas torna possível a emissão de parecer por parte desta Secretária, mas sana a inadequação do seu pleito em relação ao estabelecido na Portaria Normativa n^o 02, no que tange aos pólos de apoio presencial.

Desta maneira, a Instituição atende ao disposto na Portaria Normativa n^o 02, de 10/01/2007, pois a sua Sede e o pólo de Rio Claro foram alvos de visitas in loco, tendo sido considerados adequados para oferta de cursos superiores a distância pela comissão avaliadora.

Por fim, devido à redução da abrangência da atuação da instituição, em relação à sua solicitação original, sugerimos a adequação do número de vagas anuais, por curso, reduzindo-se de 2.000 vagas para 1.000 vagas por curso, conforme descrição abaixo:

- Curso de Graduação - Licenciatura em História – 1.000 (mil) vagas;
- Curso de Graduação - Licenciatura em Matemática – 1.000 (mil) vagas;
- Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira – 1.000 (mil) vagas;
- Curso Superior de Tecnologia em Marketing – 1.000 (mil) vagas;
- Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos – 1.000 (mil) vagas;
- Curso de Graduação - Tecnologia em Logística – 1.000 (mil) vagas;
- Curso de Graduação - Tecnologia em Gestão da Qualidade – 1.000 (mil) vagas.

IV – PARECER

Como conclusão, manifestamos **parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro para oferta de cursos na modalidade a distância e autorização para oferta de cursos superiores, na mesma modalidade, com abrangência para atuar na sua Sede e no pólo de Rio Claro/SP.**

Em anexo, encaminhamos Minuta de Ato Autorizativo do credenciamento em análise.

Cabe destacar, também, a necessidade de retificação do Parecer CNE n^o 291/2006, no intuito de adequá-lo aos termos da presente proposta de credenciamento.

Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após a apreciação do Senhor Secretário de Educação a Distância, será enviado, juntamente com o processo, à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para os devidos encaminhamentos.

Brasília, de maio de 2007.

RAUL MIRANDA MENEZES

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Em / /2007

HÉLIO CHAVES FILHO

Secretário de Educação a Distância, Substituto.

Analisando a documentação constante do Processo n^o 23000.000464/2007-04 e tendo em vista a IES ter manifestado a sua desistência quanto ao credenciamento dos pólos de apoio não visitados, considero que não há óbice para que se faça a retificação do Parecer CNE/CES n^o 291/2006.

A despeito de constar nos autos do processo referência aos cursos de Licenciatura em História e de Licenciatura em Matemática, esclareço que o presente instrumento deve-se restringir tão-somente aos cursos de tecnologia que foram objeto do Parecer CNE/CES n^o 291/2006, ora retificado.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, manifesto-me favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES n^o 291/2006, cujo voto passa a ter a seguinte redação:

Voto favoravelmente ao credenciamento, na modalidade de educação a distância, pelo prazo de 3 (três) anos, da Faculdade de Tecnologia de Rio Claro, mantida pelo Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda., em sua sede situada na Rodovia Washington Luiz, Km 173,3, Chácara Lusa, Bairro Centro, e no pólo de apoio presencial localizado na Av. 03, n^o 245 – Sobreloja – Edifício Columbia – Centro, ambos na cidade de Rio Claro, no Estado de São Paulo, inicialmente com a oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão de Sistemas Produtivos, em Gestão de Recursos Humanos, em Marketing e Vendas, em Logística e em Gestão Financeira, com 1.000 (mil vagas) para cada curso.

Recomendo ainda à SETEC/MEC que supervisione a adequação da denominação dos cursos indicados no Relatório n^o 242/2006-CGAEPT/SETEC ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, bem como o acompanhamento do 1^o ano da oferta dos mesmos pela Faculdade de Tecnologia de Rio Claro.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente